PROJETO DE LEI Nº /2019

"Determina o provimento de alimentação escolar adequada as crianças portadoras de estado ou condição de saúde específica".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DECRETA:

Art. 1º As escolas particulares de educação infantil estabelecidas neste município, deverão prover de alimentação escolar adequada as crianças portadoras de estado ou de condição de saúde específica.

Parágrafo único. Entende-se como crianças portadoras de estado ou de condição de saúde específica, as crianças consideradas celíacas, diabéticas, autistas, com alergias ou intolerância alimentar, em tratamento oncológico, e outras patologias congêneres.

Art. 2º O cardápio especial deverá ser elaborado com base em orientações médicas e nutricionais, e aos nutricionistas caberá a supervisão do uso dos alimentos nas unidades escolares.

Parágrafo único. As instituições educacionais deverão permitir aos pais ou responsáveis optarem pela produção da alimentação de suas crianças, ficando esta opção condicionada à assinatura de um Termo de Responsabilidade, dos pais ou responsáveis sobre a adequação do alimento enviado.

Art. 3º O responsável pela criança deverá apresentar receituário, laudo ou declaração que comprove a restrição alimentar, quando da matrícula ou da atualização de cadastro na instituição de ensino.

Parágrafo único. As instituições educacionais privadas deverão manter em seus arquivos, para fins de comprovação, um protocolo de recebimento do diagnóstico médico a que se refere o *caput* desse artigo.

Art. 4º Deverão ser afixados cartazes em locais visíveis e de fácil acesso das unidades escolares divulgando esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após 60 (sessenta) dias.

Salvador, de fevereiro de 2019.

Demetrio Santos Oliveira.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM
Comissão de Legislação Participativa
Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder do Cidadão

JUSTIFICATIVA

Esta proposição determina o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos - crianças portadoras de estado ou de condição de saúde específica. Portanto, a finalidade do projeto é beneficiar crianças que tiverem restrição alimentar, o que inclui o fornecimento de alimentação diferenciada, a partir da elaboração de um plano nutricional adequado. Lembramos as crianças portadoras de diabetes, doenças celíacas, alergias, intolerância, obesidade, autistas, em tratamento oncológico, e aqueles que necessitam de reforço alimentar.

Vale lembrar que a criança com alergia alimentar ou disfunções metabólicas, dentre outras enfermidades relacionadas, pode ter prejudicado seu crescimento e desenvolvimento, pois tende a apresentar desnutrição e consequente baixa estatura ou em outros casos obesidade mórbida; e ocasionar sérios agravos à saúde caso não receba a atenção necessária.

A criança celíaca tem que evitar, por toda a vida, alimentos que contenham glúten. A criança com intolerância a lactose não deve ingerir lactose. A criança diabética deve consumir alimentos especiais, com pouco ou nenhum teor de glicose. As crianças com autismo podem se beneficiar de uma dieta sem caseína (uma proteína do leite), sem glúten e sem soja e muito rica em ácidos gordos ómega 3. Cuidados na alimentação fazem a diferença nas crianças em tratamento oncológico. Esses são exemplos que a criança requer significativa adequação nutricional.

Estratégia da Ação Global em Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde é uma proposta da Organização Mundial de Saúde que dentre outros objetivos visa a redução dos fatores de risco das doenças associadas a uma alimentação pouco saudável e a promoção da consciência e do conhecimento geral sobre a influência da alimentação saudável. E nessa perspectiva, a alimentação saudável no ambiente escolar inclui um cardápio diferenciado e conceitos de inclusão social.

A aprovação da Lei Federal nº 12.982, de 28 de maio de 2014, e a Portaria Interministerial nº 1010/2006 – Ministério da Saúde, embasam esta proposição, que devido à sua importância, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Salvador, de fevereiro de 2019.

Demetrio Santos Oliveira

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM
Comissão de Legislação Participativa
Comissão de Reparação / Comissão de Assistência Social – Suplente

F-PL-010-03

Scanned with CamScanner